



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Portaria n. 004/2025

Dispõe sobre a presença do público nas Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de São João Batista

A DOUTORA BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, VISANDO A MANUTENÇÃO DA ORDEM NAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI E:

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, nos arts. 497, inc. I, 792 e § 1º, 794, 495 e parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 7º, inc. VI, "a", da Lei n. 8.906/94;

CONSIDERANDO a Resolução n. 645, de 24/09/2025, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a regulação de captação e registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público, bem como sobre o uso de imagens e vozes de participantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a quantidade de jurados titulares e suplentes convocados para as sessões do Tribunal do Júri da Comarca, e a necessidade do fidedigno controle do registro da presença, pelos oficiais de justiça, de cada um dos convocados nos dias das sessões;

CONSIDERANDO a presença constante de público nas sessões do Tribunal do Júri da Comarca, incluindo acadêmicos, advogados, parentes de vítimas e de acusados, bem como do público em geral, além de profissionais de imprensa;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a incomunicabilidade dos jurados durante toda a sessão de julgamento, especialmente nos intervalos para refeições;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de manter-se a ordem durante as sessões do Tribunal do Júri, o que inclui a segurança dos servidores do Poder Judiciário, dos juízes, dos advogados, dos Defensores Públicos, dos Promotores de Justiça, dos jurados, das vítimas, das testemunhas, dos réus, dos policiais militares e policiais penais;

CONSIDERANDO a proibição de disseminação de fotos e vídeos registrados por aparelhos celulares em redes sociais e aplicativos de mensagens;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o direito de imagem e proteger a identificação dos servidores do Poder Judiciário, dos juízes, dos jurados, das vítimas,

das testemunhas, dos réus, dos policiais militares e policiais penais que atuam nas sessões do Tribunal do Júri, bem como o conteúdo das provas produzidas durante a instrução plenária contra indevidos e não autorizados compartilhamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir os trabalhos dos profissionais de imprensa.

RESOLVE:

Do local destinado aos trabalhos do Tribunal do Júri

Art. 1º O controle de acesso do público ao local destinado aos trabalhos do Tribunal do Júri da Comarca de São João Batista será realizado pelo policial militar do Fórum, que atuará sob a autoridade da juíza presidente do Tribunal do Júri.

Art. 2º O acesso ao salão do Tribunal do Júri, trinta minutos antes do horário designado para o início da sessão, será restrito aos servidores do Poder Judiciário, aos advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça que atuam no processo, incluindo sua escolta, seus assessores e estagiários, bem como aos réus, vítimas e testemunhas arroladas, além dos jurados convocados para a sessão.

Art. 3º O acesso ao salão do Tribunal do Júri será liberado ao público, por ordem da juíza presidente, após a dispensa dos jurados convocados não sorteados.

Art. 4º É proibida qualquer forma de manifestação não silenciosa do público durante as sessões do Tribunal do Júri (art. 795 do CPP).

Dos espaços reservados e da reserva dos assentos

Art. 5º Durante o julgamento é proibido o ingresso de pessoas não autorizadas por lei ou pela juíza presidente no espaço reservado para a instrução e para os debates nas sessões do Tribunal do Júri.

Art. 6º Nas sessões do Tribunal do Júri em que se realizarem julgamentos de réus ou testemunhas sob escolta, os assentos das duas primeiras fileiras da direita do plenário, próximas da bancada da defesa, serão interditados ao público e ficarão reservados aos policiais penais responsáveis pela escolta.

Do contato com os jurados e com os réus presos

Art. 7º Durante o julgamento é proibido qualquer contato ou comunicação de pessoas não autorizadas por lei ou pela juíza presidente com os jurados que integram o Conselho de Sentença, já que devem permanecer incomunicáveis (art. 466, §§ 1º e 2º, do CPP).

Art. 8º Durante o julgamento é proibido qualquer contato ou comunicação de pessoas não autorizadas por lei, pelos policiais penais, pela defesa e pela juíza presidente com o(s) réu(s) sob escolta.

Art. 9. Os policiais militares em serviço de segurança, independentemente de ordem específica da juíza presidente, providenciarão a retirada do plenário e/ou das dependências da Câmara de Vereadores dos espectadores/parentes/amigos de réus que sejam flagrados intimidando, por meio de palavras, gestos ou qualquer outro meio, os jurados, as partes e/ou as testemunhas.

Do uso de aparelhos celulares e eletrônicos que permitam a captação de áudio e/ou vídeo

Art. 10. Durante o julgamento é proibido o uso, por pessoa da plateia não autorizada pela juíza presidente, de aparelho celular ou eletrônico que permita a captação de áudio e/ou vídeo.

§1º A proibição do caput não se aplica aos servidores do Poder Judiciário, aos advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça que atuam no processo, incluindo sua escolta, seus assessores e estagiários, bem como aos policiais militares e policiais penais em serviço na sessão.

§2º Salvo autorização expressa da juíza presidente e das pessoas a seguir arroladas, não serão permitidas fotos e gravações de imagens - exceto a gravação de audiovisual oficial, destinada à juntada nos autos - que permitam a identificação dos jurados, do juiz, dos servidores do Poder Judiciário, da vítima, das testemunhas, dos policiais militares e dos policiais penais durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, a fim de preservar o direito de imagem dos envolvidos.

§3º Às partes e seus advogados é autorizada a gravação prevista na Resolução n. 645, de 24/09/2025, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante a assinatura de termo de compromisso, desde que observados os seus limites e finalidade, conforme art. 16 e seguintes desta Portaria, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. Os policiais militares em serviço de segurança, independentemente de ordem específica da juíza presidente, providenciarão a retirada do plenário dos espectadores flagrados usando aparelho celular ou eletrônico que permita a captação de áudio e/ou vídeo durante a sessão de julgamento.

Parágrafo único. Mesmo flagrado usando aparelho celular ou eletrônico que permita a captação de áudio e/ou vídeo durante a sessão de julgamento, o espectador poderá permanecer no salão do Tribunal do Júri para assistir a sessão, desde que entregue o aparelho eletrônico desligado aos policiais militares, que providenciarão a identificação, guarda e restituição quando o espectador deixar o local.

Dos profissionais de imprensa

Art. 13. Os profissionais de imprensa devem se apresentar aos policiais militares em serviço de segurança e permanecer identificados para que lhes seja autorizado o uso, na sessão de julgamento, de equipamentos de foto e vídeo.

Art. 14. Não serão permitidas fotos e gravações de imagens que permitam a identificação dos jurados, do juiz, dos servidores do Poder Judiciário, da vítima, das testemunhas, dos policiais militares e dos policiais penais durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Art. 15. Salvo autorização da juíza presidente, não será permitida a gravação, pelos profissionais de imprensa, das declarações da vítima, dos depoimentos das testemunhas e dos peritos, bem como do interrogatório do réu tomados no julgamento do Tribunal do Júri.

Da gravação oficial e privada pelas partes e/ou advogados com base na Resolução n. 645, de 24/09/2025, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 16. O tratamento de dados pessoais decorrente de gravações realizadas em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a

presidência do Ministério Público deve respeitar os princípios da LGPD, limitando-se ao necessário para a finalidade específica de registro dos atos processuais e investigatórios, sendo proibida a divulgação para finalidades alheias ao processo, à investigação ou ao exercício de direitos.

Art. 17. Deve ser disponibilizado pela autoridade que preside o ato sistema de captação e registro audiovisual.

§ 1º A gravação deve corresponder à integralidade do ato e ser prontamente disponibilizada às partes.

§ 2º As gravações devem ser realizadas em sistemas oficiais do Poder Judiciário ou do Ministério Público e armazenadas de forma segura, com emprego de medidas de prevenção contra incidentes de segurança relacionados à vulneração de dados pessoais.

§ 3º Fica assegurado às partes e a seus advogados o direito de gravar, por meios próprios e com prévia comunicação à autoridade, os atos processuais dos quais participem, independentemente de as gravações terem sido realizadas pelos sistemas oficiais do Poder Judiciário ou do Ministério Público, desde que respeitadas as disposições do art. 5º.

§ 4º A gravação clandestina pelas partes, por seus advogados ou por terceiros configura violação aos princípios da lealdade e da cooperação processual, sujeitando os responsáveis às sanções processuais, civis e penais legalmente cabíveis.

Art. 18 Iniciada a gravação, deve a autoridade presidente:

I - informar que a coleta audiovisual será realizada por meio de ferramenta tecnológica disponibilizada pela instituição e terá a finalidade específica para utilização no procedimento relacionado ou em assuntos dele decorrentes;

II - advertir às partes, aos advogados e aos presentes quanto à responsabilidade civil e penal decorrente do uso indevido das imagens obtidas, sejam elas oficiais ou registradas por dispositivos particulares, bem como acerca das consequências legais pelo descumprimento desta determinação, destinada à proteção do direito fundamental à privacidade e à tutela dos dados pessoais.

III - constar no termo de registro do ato as seguintes obrigações, aplicáveis a todas as pessoas com acesso direto ao conteúdo da gravação:

a) compromisso de tratamento dos dados pessoais constantes na cópia com total observância às normas e princípios elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) e com respeito ao direito fundamental da proteção dos dados pessoais;

b) compromisso de tratamento dos dados pessoais constantes na cópia recebida para a finalidade específica da sua utilização no procedimento relacionado ou na defesa de direitos em procedimento formal, com vedação ao compartilhamento com terceiros e à utilização para finalidades diversas, sobretudo divulgação em redes sociais, monetização e transmissões on-line;

c) compromisso de respeito à integridade, e, se houver, também à confidencialidade, ao sigilo e à privacidade dos dados pessoais contidos na cópia recebida;

d) compromisso de respeito à incomunicabilidade das testemunhas prevista no art. 456 do CPC;

e) compromisso de adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas suficientes para proteger os dados pessoais dos titulares de acessos não autorizados e de situações que impliquem tratamento inadequado dos dados pessoais contidos na cópia recebida;

f) compromisso de efetuar a comunicação aos titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso ocorra algum incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais, conforme o art. 48 da LGPD;

- g) na hipótese da alínea anterior, caso o incidente de segurança envolva dados pessoais decorrentes de atos do Poder Judiciário, a comunicação também deve ser efetuada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, em atos do Ministério Público, à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- h) responsabilidade administrativa, civil e criminal pelos danos morais e materiais que venha a ocasionar em razão do tratamento indevido dos dados pessoais em questão, sobretudo pelo uso indevido da cópia das gravações para fins diversos, conforme previsto no art. 42 e seguintes da LGPD;
- i) responsabilidade por resguardar o sigilo das imagens e das informações que identifiquem criança e/ou adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além das sanções decorrentes da LGPD;
- IV - oportunizar o acesso à cópia integral da gravação, por requerimento do interessado que não tenha acesso direto aos autos, mediante assinatura de termo de compromisso contendo todas as obrigações do inciso III.

Art. 19. A gravação realizada pelas partes e seus advogados deverá respeitar as seguintes disposições:

§ 1º É proibida a gravação audiovisual por qualquer dos participantes ou presentes no ato, sem a sua prévia identificação e sem a ciência dos presentes a respeito da sua identidade.

§ 2º É proibida a gravação da imagem e voz de jurados e de terceiros que não tenham relação com o contexto probatório ou com o exercício das funções desempenhadas pelas partes no âmbito de investigações ou processos judiciais, bem como o registro apenas parcial, devendo ser gravada a integralidade do ato.

§ 3º É proibida a gravação da imagem e voz de juízes integrantes de colegiado formado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.694/2012.

§ 4º Ao iniciar o ato, a autoridade presidente deverá:

I - advertir os presentes a respeito das vedações dos §§ 1º, 2º e 3º;

II - caso alguma das partes manifeste o interesse em gravar o ato:

a) dar ciência à parte interessada em realizar a gravação quanto ao disposto no art. 42 da LGPD;

b) advertir à parte interessada em realizar a gravação de que deverá se limitar ao necessário ao registro do ato e à finalidade específica de utilização no procedimento relacionado, sendo expressamente vedada a sua utilização para outras finalidades, notadamente publicações em redes sociais, monetização, transmissões on-line, páginas de internet ou compartilhamentos por meio de aplicativos de mensageria;

c) colher da parte interessada em realizar a gravação o termo de compromisso previsto no art. 4º, inciso IV;

d) consignar tais providências no termo de registro do ato; e

e) determinar prontamente, a critério da autoridade presidente, a disponibilização nos autos da gravação realizada.

§ 5º O exercício do direito de gravação pelas partes e seus advogados deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), sendo vedado o uso indevido das informações colhidas, sob pena de ensejar a instauração de procedimento ético disciplinar no órgão correicional competente em face do profissional que o infringir, sem prejuízo das demais responsabilizações na seara civil e penal.

§ 6º O direito de gravação pelas partes e seus advogados deve ser exercido de forma que não cause constrangimento, intimidação, exposição indevida de participantes, violação à incomunicabilidade de testemunhas ou provocar tumulto que comprometa a ordem e o decoro do ato processual ou investigatório.

Art. 20 Sem prejuízo das medidas de proteção de dados pessoais estabelecidas pela

LGPD, a autoridade presidente deve manter as cautelas exigidas pela legislação pátria a respeito da preservação de sigilo e/ou de segredo de Justiça.

Art. 21. Nos casos de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, o encarregado de proteção de dados deverá imediatamente notificar os titulares afetados e adotar as medidas adequadas para minimizar ou neutralizar os danos.

Art. 22. Caso o membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público tenha conhecimento do uso indevido de dados pessoais, deve adotar as providências cabíveis para a responsabilização civil, criminal e/ou administrativa, em especial:

- I - comunicação ao órgão de controle administrativo correspondente, na hipótese de a ilicitude ser proveniente de conduta de servidores públicos;
- II - comunicação ao órgão disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, na hipótese de a ilicitude ser proveniente de conduta de advogados;
- III - caso não seja responsável pela apuração, comunicar ao órgão de execução ministerial responsável pela tutela metaindividual do direito à proteção de dados pessoais e/ou pela tutela criminal, se for o caso de configuração de prática de ilícito penal.

Art. 23. A gravação particular somente poderá ocorrer mediante a prévia assinatura do termo de compromisso anexo pela(o) compromissária(o), em que constam as condições e responsabilidades relativas à captação e ao uso das imagens e áudios, sob pena de impossibilidade de exercício da aludida prerrogativa.

Publique-se junto ao Diário de Justiça Eletrônico.

Encaminhe-se cópia, para ciência, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados, à Casa Militar e ao Departamento de Administração Prisional.

BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO
Juíza de Direito

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO **(Acesso/uso de gravação audiovisual de ato processual)**

Processo/Procedimento n.:

Órgão/Unidade:

Tipo de ato: Plenário do Júri

Data e horário do ato:

Autoridade presidente do ato: _____

Local/Plataforma: Sala / Vara / Plenário / Sistema oficial

Compromissário(a): _____

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: [_____] — OAB (se aplicável): [_____/__]

Endereço/Contato: [_____] | E-mail: [_____] |

Telefone/Celular: [_____]

OBJETO:

[X] Recebimento de cópia integral oficial da gravação do ato acima indicado.

[X] Realização de gravação própria do ato acima indicado, com ciência prévia da autoridade presidente.

Fundamentação e finalidade: Este Termo é firmado nos termos do art. 4º, III, da Resolução Conjunta nº 645, de 24/09/2025, do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de condicionar o acesso/uso da gravação ao cumprimento das obrigações do art. 4º, III, tudo em conformidade com o direito fundamental à proteção de dados pessoais (CF, art. 5º, LXXIX) e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

CLÁUSULAS

Cláusula 1ª — Observância à LGPD e ao direito fundamental

Comprometo-me a tratar os dados pessoais constantes da gravação com total observância às normas e princípios da LGPD e em respeito ao direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Cláusula 2ª — Finalidade específica e vedação de compartilhamento

Comprometo-me a utilizar a gravação exclusivamente para a finalidade específica de sua utilização no procedimento relacionado ou para o exercício/defesa de direitos em procedimento formal, vedados o compartilhamento com terceiros e o uso para finalidades diversas, notadamente publicações em redes sociais, monetização, transmissões on-line ou páginas de internet.

Cláusula 3ª — Integridade, confidencialidade e sigilo

Comprometo-me a respeitar a integridade da gravação e, quando houver, a confidencialidade, o sigilo e a privacidade dos dados pessoais nela contidos.

Cláusula 4ª — Incomunicabilidade de testemunhas

Comprometo-me a respeitar a incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Cláusula 5ª — Medidas de segurança

Comprometo-me a adotar medidas de segurança técnicas e administrativas suficientes para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e contra tratamento inadequado.

Cláusula 6ª — Comunicação de incidentes (48 horas)

Comprometo-me a comunicar aos titulares dos dados e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em até 48 (quarenta e oito) horas, qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais, nos termos do art. 48 da LGPD. Contato do encarregado (DPO) do compromissário: [e-mail/telefone].

Cláusula 7ª — Comunicação adicional ao CNJ/CNMP

Se o incidente envolver dados pessoais decorrentes de atos do Poder Judiciário, comprometo-me a comunicar também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Se envolver atos do Ministério Público, comprometo-me a comunicar a Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) do CNMP.

Cláusula 8ª — Responsabilização por uso indevido

Estou ciente de que responderei administrativa, civil e criminalmente por danos morais e materiais decorrentes de tratamento indevido dos dados pessoais, especialmente pelo uso indevido da gravação para fins diversos dos autorizados.

Cláusula 9ª — Proteção da criança e do adolescente

Comprometo-me a resguardar o sigilo das imagens e informações que identifiquem criança e/ou adolescente, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, nos termos do ECA e das sanções previstas na LGPD.

CIÊNCIA DA AUTORIDADE E AVISOS (anotar em ata)

A autoridade presidente do ato advertiu as partes, advogados e presentes quanto à responsabilidade civil e penal pelo uso indevido de imagens obtidas — oficiais ou particulares — e quanto às consequências legais pelo descumprimento deste Termo,

destinado à proteção da privacidade e à tutela dos dados pessoais.

Quando a gravação for particular, a autoridade deu ciência do disposto no art. 42 da LGPD, advertiu sobre a limitação ao necessário para registro do ato e a vedação de usos diversos, colhendo este Termo de Compromisso na forma do art. 5º, § 4º, II, "c", e determinou, a seu critério, a disponibilização da gravação nos autos.

DECLARAÇÃO FINAL

Declaro ter lido e compreendido as cláusulas deste Termo, comprometendo-me a cumpri-las integralmente. Estou ciente de que a gravação oficial será armazenada em sistema institucional e disponibilizada às partes, e que a gravação clandestina caracteriza violação à lealdade e à cooperação processual, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis.

Local e data:

Assinatura da compromissária

assinatura da autoridade/servidor e matrícula

Testemunha n. 1 (opcional)

Doc.: _____; Assinatura: _____

Testemunha n. 2 (opcional)

Doc.: _____ Assinatura: _____



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Fernandes Figueiredo, Juíza de Direito**, em 29/10/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9990959** e o código CRC **29D06583**.